



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA – ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 024841/2023

Interessado: Câmara dos Vereadores

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. I. Projeto de lei; II. Inconstitucionalidade formal caracterizada. III. Pelo veto.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico sobre projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que visa garantir o direito ao acompanhamento multidisciplinar nas escolas públicas e privadas de Colatina para a pessoa com transtorno do espectro autista – TEA, TDH e Síndrome de Down.

A minuta do projeto encontra-se às fls. 03.

Este é o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II. a – Da natureza jurídica dos pareceres jurídicos

Ao tratar dos pareceres jurídicos, Hely Lopes Meirelles dispõe que eles têm “caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA – ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva”.¹

A Lei Complementar municipal n. 128/2022, nos incisos I, II e V, do seu artigo 28, estipula ser competência desta Procuradoria-geral a representação e defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesses do Município, exercendo privativamente a sua consultoria e assessoramento jurídico, o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos e ações da Administração Municipal, bem como, assim, a assessoria jurídica judicial e extrajudicial aos órgãos municipais.

Por outro lado, o artigo 28, do Decreto-lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Fixa-se, dessa forma, o caráter meramente opinativo deste parecer jurídico, inclusive não estando a autoridade administrativa vinculada a sua conclusão, podendo, desde que motivadamente, decidir de forma diversa.

De fato, esta Procuradoria-geral, no exercício de sua função consultiva, não detém competência para decidir as questões submetidas a análise, concluindo-se, por conseguinte, que a prática do ato, o juízo de valor acerca de sua realização ou não, o juízo de conveniência e oportunidade, enfim, o mérito administrativo, compete à autoridade administrativa, sujeito a quem a lei atribui competência para exercê-lo.

Estabelecida a natureza jurídica do parecer jurídico, passemos à análise do

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 43a ed., p. 224.
Avenida Ângelo Giuberti, 343, Bairro Esplanada – Colatina – ES – CEP. 29.702-060 - Telefone (27) 3177-7014



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA – ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



caso em concreto.

II. b – Da constitucionalidade formal e material e da redação e articulação da minuta

Conforme ensina Gilmar Ferreira Mendes, no ordenamento jurídico brasileiro “costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade formal e material, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado”.²

Conforme já mencionado no relatório, a origem do presente projeto de lei é parlamentar, o que, em nossa opinião, faz dele formalmente inconstitucional, por dispor da organização dos órgãos e serviços da Administração Pública, matéria esta cuja iniciativa legislativa é privativa do chefe do Poder Executivo (alínea “c”, do inciso II, do § 1º, do artigo 77, da Lei Orgânica deste Município).

De fato, ao se garantir a entrada e permanência de equipe multidisciplinar nas dependências escolares, como se pretende (art. 1º), forçoso é reconhecer que o presente projeto está imiscuindo-se indevidamente na própria organização e funcionamento do ambiente escolar (Administração Pública), padecendo, assim, de vício de inconstitucionalidade formal.

Por outro lado, nos termos do que determina a Constituição Federal, no inciso XXIV, do artigo 22, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Regulamentando a matéria, foi editada a Lei n. 9.394/96, que conta com um capítulo especialmente voltado à educação especial (art. 58 e seguintes). Vejamos:

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do

² MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional, editora Saraiva, 12 edição, p. 1124.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA – ES

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, **quando necessário**, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial”.
GRIFAMOS

Desse modo, sendo necessário, a própria escola, por meio de seus serviços (professores, diretorias, conselhos) estabelecerá o modo como a educação especial será prestada ao aluno que dela necessite.

Assim, sendo da União a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, o presente projeto de lei, também por este motivo, é mais uma vez formalmente inconstitucional.

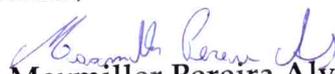
Ante o exposto, opinamos pelo veto do projeto de lei 121/2023.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto ao processo administrativo n. 024841/2023, entendemos que o projeto de lei n. 121/2023 é formalmente inconstitucional, motivo pelo qual opinamos pelo seu veto.

Este é o nosso Parecer, *sub censura*.

Colatina, 17 de outubro de 2023.


Maxmiller Pereira Alves

Procurador Municipal

OAB/SP n. 338.708

OAB/ES n. 33.434

RATIFICAÇÃO

Processo Adm. n.: 024.841/2023.

Interessado: Câmara Municipal de Colatina.

Assunto: Análise de projeto de Lei nº 121/2023.

RATIFICO em todos os termos o parecer jurídico de fls. 07/10 exarado pelo Procurador Municipal Maxmiller Pereira Alves, opinando pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 121/2023 que “Visa garantir o direito ao acompanhamento especializado por equipe multidisciplinar nas Escolas Públicas e Privadas de Colatina para a pessoa com transtornos de Espectro Autista – TEA, TDH, Síndrome de Down e dá outras providências”, opinando outrossim pelo seu veto total.

Encaminho os autos ao Exmo. Chefe do Poder Executivo para ciência e decisão final.

Colatina/ES, 17 de outubro de 2023.


Alexandre Pinheiro de Oliveira
Procurador-Geral
OAB/ES 16.642



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo



DECISÃO

PROCESSO – 024841/2023.

Origem – Câmara Municipal de Colatina.

Assunto – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 121/2023, apresentado pelo Nobre Vereador Ângelo Stelzer Neto, que *“VISA GARANTIR O DIREITO AO ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PROVADAS DE COLATINA PARA A PESSOA COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, TDH, SÍNDROME DE DOWN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 07-10 parecer jurídico do Ilmo. Procurador Municipal, Dr. Maxmiller Pereira Alves, opinando pelo veto ao projeto de lei nº 121/2023 é **FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL**.

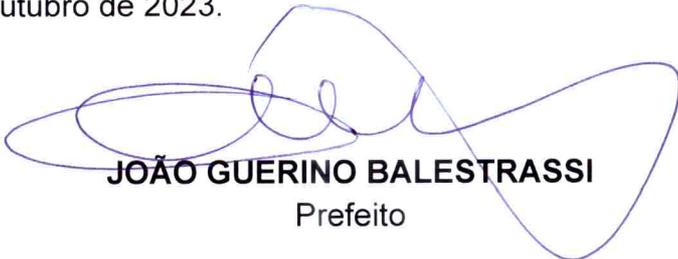
EXPLICA, o Douto Procurador, que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é da união.

Às fls. 11 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, ratificando com acréscimo o Parecer supracitado em todos os seus termos.

Ante o exposto e o que mais consta nos autos, DECIDO pelo VETO Projeto de Lei nº 121/2023, apresentado pelo Nobre Vereador Ângelo Stelzer Neto, que *“VISA GARANTIR O DIREITO AO ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PROVADAS DE COLATINA PARA A PESSOA COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, TDH, SÍNDROME DE DOWN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*, por ser formalmente inconstitucional.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 18 de outubro de 2023.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito